



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MSC Nº 318/96

EMENTA:

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

PL/-1.765/96

NOVO DESPACHO: (01/09/97)

AS COMISSÕES:

DESPACHO: - DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

AI E FAMILIA E FINANÇAS
E REDAÇÃO ART. 54 ART

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

07/05/96; À Comissão de Seguridade Social e Família.

APENSADOS

**REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ESSF	7/5/96
EFT	22/08/96
EEJR	16/04/97
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INICIO
ESSF	13/5/96
CFB	13/9/96
CFT (subst)	14/10/97
ECJR	23/10/97
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Augusto	Comissão: de Seguridade Social e Família	Presidente
Em 10/5/96	Ass.: [assinatura]	
A(o) Sr(a). Deputado(a): ROBERTO BERNI	Comissão: Finanças e Tributação	Presidente
Em 13/9/96	Ass.: [assinatura]	
A(o) Sr(a). Deputado(a): Mariminho	Comissão: de Constituição e Justiça	Presidente
Em 23/04/97	Ass.: (del. 15.05.97)	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em / /	Ass.:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em / /	Ass.:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em / /	Ass.:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em / /	Ass.:	

PROJETO DE LEI Nº 1.765 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 318/96



Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

VIDE CADA

~~(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54), ART. 24, II)~~

PROJETO DE LEI

1765/95

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por ele determinada.

§ 1º O Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União poderá celebrar convênio com os Tribunais de Contas Estaduais, do Distrito Federal, Municipais e com os Conselhos de Contas dos Municípios, objetivando a complementaridade de suas ações, a troca de informações e a atuação conjunta nas atividades de interesses comuns.

§ 2º É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Na hipótese de o Estado atender às exigências do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, os recursos poderão ser repassados automaticamente para o respectivo Fundo independente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

Art. 3º As condições estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para os repasses a que se refere, ficam suspensas durante o exercício de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

.....

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I — Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II — Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social,

III — Plano de Assistência Social.

.....

.....



Mensagem nº 318

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências”.

Brasília, 11 de abril de 1996.

CONFERE COM O ORIGINAL

11/4/96 - J. J. J. J. J.



EM nº 35/MPAS

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência esta minuta em que é proposta forma de prestação de contas descentralizada dos recursos repassados para os Estados e Municípios e ao Distrito Federal, de modo a simplificar procedimentos, sem prejuízo das atribuições e competências do Tribunal de Contas da União.

Tal proposta se justifica uma vez que tendo sido descentralizadas as ações de assistência social, após a extinção da Fundação LBA, passaria a ser responsabilidade da Unidade Federativa a boa aplicação desses recursos.

A presente proposta de projeto de lei visa também permitir que o repasse das verbas do Fundo Nacional de Assistência Social possa ser feito aos Estados de modo simplificado.

Pretende-se estabelecer que os Estados que já tenham atendido todas as exigências do art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social possam receber as verbas do Fundo Nacional de Assistência Social com transferência direta para o respectivo Fundo Estadual, independente de convênios ou outros instrumentos burocráticos com o que se tornaria mais ágil o processo operacional.

Finalmente, é sabido que a Lei Orgânica da Assistência Social impõe como condição para este repasse, dentre outros requisitos, a existência do Fundo Estadual de Assistência Social, ocorre que vários Estados, por dificuldades ou demora no seu processo legislativo, ainda não puderam criar os seus Fundos de Assistência Social. A consequência grave é que as ações de assistência social nestes Estados estão seriamente prejudicadas em razão desta exigência.

Justamente para solucionar este problema propõe-se que neste exercício financeiro seja suspensa a vigência do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de modo a permitir que as populações dos Estados que ainda não tenham atendidos a esses requisitos possam também se beneficiar da ajuda de recursos da União.

(Fls. 2, da Exposição de Motivos nº 35/96 do Ministro da Previdência e Assistência Social).



Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de projeto de lei.

Respeitosamente,

160/96



12 04 96 11:50
Justiça 4-398
OUTO

Aviso nº 391 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 11 de abril de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/04/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



LEI Nº 8.742 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Lei:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Fl. 2 da Lei nº 8.742, de 7.12.93

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no **caput**, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação

Fl. 4 da Lei nº 8.742, de 7.12.93

e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

Fl. 5 da Lei nº 8.742, de 7.12.93

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Fl. 6 da Lei nº 8.742, de 7.12.93

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

- I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
- II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;
- IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;
- V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- VII - (VETADO)
- VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;
- IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda **per capita**, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;
- XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;
- XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

Fl. 7 da Lei nº 8.742, de 7.12.93

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

- I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;
- II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;
- IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;
- V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;
- VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;
- VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;
- IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;
- XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

Fl. 8 da Lei nº 8.742, de 7.12.93

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Fl. 9 da Lei nº 8.742, de 7.12.93

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput**, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no **caput**.

Seção III

DOS SERVIÇOS

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV

Fl. 10 da Lei nº 8.742, de 7.12.93

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Seção V

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Fl. 11 da Lei nº 8.742, de 7.12.93

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em consequência, os Decretos-Leis nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no **caput**, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

Fl. 12 da Lei nº 8.742, de 7.12.93

§ 2º O acervo do órgão de que trata o **caput** será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o **caput** definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal **per capita** definidos no § 3º do art. 20 e **caput** do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Fl. 13 da Lei nº 8.742, de 7.12.93

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.765/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13.05.96 xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise estabelece normas para a prestação de contas dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Determina que a prestação de contas seja feita diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município, bem como ao Tribunal de Contas da União, se por este solicitada.

Prevê a celebração de convênio entre o Órgão Central do Sistema de Controle Interno da União com os Tribunais ou Conselhos retromencionados, visando a uma atuação conjunta, bem como assegura o acesso dessas entidades a toda a documentação relativa à Assistência Social custeada com recursos do FNAS.

AL



Finalmente, autoriza o repasse automático dos recursos da Assistência Social, desde que atendidas as exigências do art. 30 da citada Lei, suspendendo, para o exercício de 1996, o cumprimento dessas exigências.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a iniciativa do Poder Executivo, frente aos novos ditames da Lei Orgânica da Assistência Social, no sentido da descentralização das ações dessa política pública.

Coerentemente, propõe que a prestação de contas dos recursos repassados do Fundo Nacional de Assistência Social às unidades federativas seja feita diretamente pelo beneficiário ao Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal, do Município ou Conselho de Contas Municipal, de modo que também se imprima ao controle dos recursos os efeitos da descentralização preconizada na Constituição Federal, ficando a critério do Tribunal de Contas da União determinar a prestação de contas que julgar necessária.

Entendemos de extrema importância a atuação conjunta do Órgão Central de Controle Interno com os Tribunais de Contas das unidades da federação, bem como a garantia do acesso daquele Órgão e do Tribunal de Contas da União a toda a documentação relativa aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Por outro lado, são notáveis as dificuldades encontradas por alguns Estados para o cumprimento das determinações do art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social, que impõe a instituição do Conselho, da Política e do Fundo Estaduais de Assistência Social como condição para o repasse de recursos do FNAS.



Diante desse fato, graves têm sido os prejuízos para as ações assistenciais naqueles Estados, razão por que o Projeto defende a suspensão, neste exercício de 1996, das exigências contidas no citado dispositivo.

Outrossim, concordamos que, para uma maior agilização do processo, uma vez atendidas as exigências retromencionadas, sejam os recursos oriundos FNAS automaticamente repassados aos Fundos Estaduais, dispensando-se os instrumentos formais de convênio ou similares.

Por fim, ante a relevância da matéria para o melhor andamento da nova organização da Assistência Social preconizada na 8.742, de 7 de dezembro de 1993, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765, de 1996.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.


Deputado JOSÉ AUGUSTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996

Dispões sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise estabelece normas para a prestação de contas dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Determina que a prestação de contas seja feita diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município, bem como ao Tribunal de Contas da União, se por este solicitada.

Prevê a celebração de convênio entre o Órgão Central do Sistema de Controle Interno da União com os Tribunais ou Conselhos retromencionados, visando a uma atuação conjunta, bem como assegura o acesso dessas entidades a toda a documentação relativa à Assistência Social custeada com recursos do FNAS.

Handwritten mark



Finalmente, autoriza o repasse automático dos recursos da Assistência Social, desde que atendidas as exigências do art. 30 da citada Lei, suspendendo, para exercício de 1996, o cumprimento dessas exigências.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a iniciativa do Poder Executivo, frente aos novos ditames da Lei Orgânica da Assistência Social, no sentido da descentralização das ações dessa política pública.

Coerentemente, propõe que a prestação de contas dos recursos repassados do Fundo Nacional de Assistência Social às unidades federativas seja feita diretamente pelo beneficiário ao Tribunal de contas do Estado, do Distrito Federal, do Município ou Conselho de Contas Municipal, de modo que também se imprima ao controle dos recursos os efeitos da descentralização preconizada na Constituição Federal, ficando a critério do Tribunal de Contas da União determinar a prestação de contas que julgar necessária.

Entendemos de extrema importância a atuação conjunta do Orgão Central de Controle Interno com os Tribunais de Contas das unidades da federação, bem como a garantia do acesso daquele Orgão e do Tribunal de Contas da União a toda a documentação relativa aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Por outro lado, são notáveis as dificuldades encontradas por alguns Estados para o cumprimento das determinações do art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social, que impõe a instituição do Conselho, da Política e do Fundo Estaduais de Assistência Social como condição para o repasse de recursos do FNAS.



Diante desse fato, graves têm sido os prejuízos para as ações assistenciais naqueles Estados, razão por que o Projeto defende a suspensão, neste exercício de 1996, das exigências contidas no citado dispositivo.

Outrossim, concordamos que, para uma maior agilização do processo, uma vez atendidas as exigências retromencionadas, sejam os recursos oriundos do FNAS automaticamente repassados aos Fundos Estaduais, dispensando-se os instrumento formais de convênio ou similares.

A título de aperfeiçoamento, propomos a alteração da expressão “quando por ele determinada” por “quando por este determinada”, visando oferecer melhor redação ao artigo. A utilização da palavra “ele” não deixa clara a intenção da proposta em possibilitar ao Tribunal de Contas da União a determinação do recebimento da prestação de contas a que se refere. Outra alteração faz-se necessária, propomos a inclusão do artigo 2 em que trata da responsabilidade do Conselho Nacional de Assistência Social, prevista na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em acompanhar e avaliar a gestão e a prestação de contas dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho das propostas e projetos aprovados. Competência esta que se pretende estender e assegurar aos conselhos estaduais, municipais e do Distrito Federal através da inclusão deste artigo. Esta é uma importante competência no processo de descentralização da assistência social, pois assegura aos conselhos o acesso às informações necessárias ao devido acompanhamento da gestão dos recursos repassados pela união e aportados pelo executivo municipal e estadual.

Assim, face aos objetivos do Projeto de Lei nº 1.765, de 1996, de autoria do Poder Executivo, votamos por sua aprovação, com as modificações indicadas nas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 1996


Deputado **JOSÉ AUGUSTO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996
(Do Poder Executivo)**

EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.765/96, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por este determinada.”

Sala da Comissão, em 3 de julho de 1996


Deputado **JOSE AUGUSTO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996
(Do Poder Executivo)**

EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.765/96, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. Na hipótese de o Estado e/ou Município atenderem às exigências do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, os recursos poderão ser repassados automaticamente para o respectivo Fundo independente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.”

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1996


Deputado **JOSÉ AUGUSTO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996
(Do Poder Executivo)**

EMENDA ADITIVA DO RELATOR

Acrescente-se o artigo 2, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Cabe aos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de assistência Social, a responsabilidade de acompanhar e avaliar a gestão e a prestação de contas dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho das propostas e projetos aprovados.

Parágrafo Único - Nas prestações de conta a que se refere esta lei, deverá constar, entre outras, informações sobre as características da rede conveniada, tipo de atendimento prestado, quantidade de pessoas atendidas, aplicações de recursos próprios, custo médio dos serviços prestados e gastos em administração.”

Sala da Comissão, em 3 de julho de 1996


Deputado **JOSÉ AUGUSTO**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.765/96, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado José Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Mascarenhas, Presidente; Arnaldo Faria de Sá, Vice-Presidente; Ayres da Cunha, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, Ursicino Queiroz, Costa Ferreira, Laura Carneiro, Zila Bezerra, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Lídia Quinan, Saraiva Felipe, Adelson Salvador, Chicão Brígido, Pedro Yves, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Márcio Reinaldo Moreira, Wilson Leite, Cipriano Correia, Márcia Marinho, Elias Murad, Jovair Arantes, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1996.


Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.765 DE 1996

EMENDA Nº 1 - CSSF

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.765/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por este determinada."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996.

Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1765, DE 1996

EMENDA Nº 2 - CSSF

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.765/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Na hipótese de o Estado e/ou Município atenderem às exigências do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, os recursos poderão ser repassados automaticamente para o respectivo Fundo independente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996.


Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996

EMENDA Nº 3 - CSSF

Acrescente-se o artigo 2º, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social, a responsabilidade de acompanhar e avaliar a gestão e a prestação de contas dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho das propostas e projetos aprovados.

Parágrafo Único - Nas prestações de conta a que se refere esta lei, deverá constar, entre outras, informações sobre as características da rede conveniada, tipo de atendimento prestado, quantidade de pessoas atendidas, aplicações de recursos próprios, custo médio dos serviços prestados e gastos em administração."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996.

Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.765-A, DE 1996
(do Poder Executivo)
(MSC nº 318/96)

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação;; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer reformulado do relator
 - emendas oferecidas pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996

EMENDA Nº 3 - CSSF

Acrescente-se o artigo 2º, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social, a responsabilidade de acompanhar e avaliar a gestão e a prestação de contas dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho das propostas e projetos aprovados.

Parágrafo Único - Nas prestações de conta a que se refere esta lei, deverá constar, entre outras, informações sobre as características da rede conveniada, tipo de atendimento prestado, quantidade de pessoas atendidas, aplicações de recursos próprios, custo médio dos serviços prestados e gastos em administração."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996.

Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 223/96-P

Brasília, 22 de agosto de 1996.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.765-A/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele referido.

Atenciosamente,


Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 1.765-B, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 318/96

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial

- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão

- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.765-A/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/09/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1996.


Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996.

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Roberto Brant

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.765, de 1996, do Poder Executivo, propõe a descentralização das prestações de contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados para Estados e Municípios, que passam a ser feitas diretamente perante os Tribunais de Contas dos respectivos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ficando reservado ao Tribunal de Contas da União o direito à apreciação suplementar das contas, quando julgar necessário.

O Projeto permite também o repasse simplificado dos recursos aos Estados, dispensando a celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, quando o Estado tiver atendido às exigências do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que são a efetiva instituição e funcionamento de Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre Governo e sociedade civil, de Fundo de Assistência Social, e de Plano de Assistência Social.

O Projeto contém ainda um dispositivo de caráter transitório, que dispensa no exercício de 1996, o atendimento das condições acima descritas.



O Projeto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com duas emendas modificativas e uma outra, aditiva.

A primeira emenda modificativa apenas aperfeiçoa a redação do art. 1º, dando-lhe mais clareza, sem modificar-lhe o sentido.

A segunda emenda modificativa altera o alcance do art.2º. Este artigo permite que a União repasse recursos diretamente aos Estados, quando estes tiverem cumprido as condições do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, sem a exigência prévia de convênio ou ajuste. A regra, no entanto, não se aplica aos Municípios que, nos termos do Projeto, para ter acesso aos recursos, devem preliminarmente firmar convênios com o Fundo Nacional de Assistência Social. A emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social estende aos Municípios o mesmo tratamento reservado aos Estados.

Finalmente, uma emenda aditiva, estabelece que os Conselhos de Assistência Social, no âmbito dos Estados e dos Municípios, tem também a responsabilidade de avaliar, além da gestão, a prestação de contas dos recursos e os resultados da execução dos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em exame não contém qualquer disposição que afete a receita ou a despesa fiscal da União, ou que conflite com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias ou o orçamento anual. Nesses termos, nosso parecer é pela sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, a proposição original do Poder Executivo merece a nossa integral acolhida porque, nos próprios termos da exposição de motivos encaminhado pelo Ministério da Previdência ao Senhor Presidente da República, uma vez tendo sido descentralizadas as ações de assistência social, após a extinção da Fundação LBA, deve também ser transferida para a Unidade Federativa a responsabilidade principal pela boa aplicação dos recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mantém-se, por precaução, a reserva de competência do Tribunal de Contas da União, sempre que este órgão julgue conveniente a revisão do exame das contas, sem que essa reserva, pelo seu caráter de excepcionalidade, desfigure a intenção simplificadora e descentralizadora do Projeto de Lei.

De outra parte, o dispositivo do art. 2º, quando dispensa a celebração de convênio ou ajuste, para a transferência de recursos aos Estados, sempre que estes tenham atendido às condições do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, caminha na mesma direção simplificadora. Na verdade, todos os diagnósticos da situação dos investimentos federais na área social, registram sempre os altos custos da intermediação burocrática, que reduzem muito o valor e o impacto de ação do Governo na proteção das populações carentes.

Quanto às emendas, nosso parecer é o seguinte. A emenda nº 1 aperfeiçoa a redação do Projeto de Lei, e deve ser acolhida.

A emenda nº 2 pretende equiparar os Municípios aos Estados, permitindo-se a transferência dos recursos federais a eles, diretamente, sem convênio ou ajuste prévio, sempre que eles tiverem cumprido as condições do art. 30 da Lei nº 8.742. Essa questão merece uma reflexão mais cuidadosa.

No sistema anterior, o Governo Federal, através da LBA, operava diretamente as ações de assistência social, através de suas repartições nos Estados, atendendo as entidades beneficiárias, sem a intermediação obrigatória dos Estados e Municípios.

Na nova filosofia operacional, a União reserva-se exclusivamente a definição das políticas e prioridades, repassando recursos a Estados e Municípios, para que estes, realizem a etapa executiva do processo. Para isso, exigiu-se deles a constituição de Conselhos estaduais - ou municipais - de Assistência Social, com participação paritária de representantes do Governo e da sociedade civil, bem como de Fundos de Assistência Social, para centralizar o recebimento e o uso dos recursos financeiros.

O propósito que parece implícito no Projeto de Lei, enviado pelo Poder Executivo, é o de concentrar nos Estados, ou nos Fundos Estaduais, o repasse dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos federais, cabendo a estes realizar sua alocação aos municípios. Em caso contrário, ou seja, se a União adotar como prática o repasse direto aos mais de 5.000 municípios do País, teremos de volta os inconvenientes do modelo anterior, de concentração de atividades no nível federal, com perda de visão global da questão da assistência social. Nesse sentido, a regra que concentra nos Estados a intermediação, entre a União e os municípios, é a que melhor realiza o sentido de regionalização e descentralização do processo.

O que se alega em favor da operação direta com os Municípios é que, em virtude de conflitos de natureza partidária, os governos estaduais podem discriminar municípios, que ficariam, desse modo, privados dos recursos federais. A hipótese é plausível, sem que no entanto, a nosso ver, justifique a desfiguração de todo o modelo. Para contornar o problema, sem afetar toda a estrutura do modelo, sugerimos uma emenda para assegurar o repasse automático também aos municípios, mas acrescentando-lhe um parágrafo único, que exige a aplicação dos recursos de acordo com as prioridades estabelecidas pelos planos de assistência social aprovados pelos conselhos e exigindo-se no caso de transferência direta aos municípios, sua adequação ao plano estadual.

Assim, nosso parecer é pela rejeição da emenda modificativa nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela aprovação de um texto que atende aos municípios, sem desconsiderar o papel dos Estados.

A emenda aditiva da Comissão de Seguridade Social e Família, atribui aos Conselhos de Assistência Social as responsabilidades de acompanhar e avaliar a gestão dos recursos dos Fundos de Assistência Social, bem como avaliar e acompanhar as prestações de contas.

Quanto à primeira parte - acompanhar a gestão dos recursos - consideramos desnecessário o dispositivo, pois essa atribuição é da própria natureza dos Conselhos. Quanto à apreciação das prestações de contas, seria uma duplicação e uma justaposição desnecessárias, pois essa tarefa é, por força da lei, dos Tribunais de Contas. Ademais, os Conselhos não dispõem, pela sua composição, dos elementos técnicos e profissionais necessários para a realização das tarefas de contabilidade e auditoria. Não é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

essa a sua função, nem para isso são instituídos. Nosso parecer é, portanto, pela rejeição da emenda.

Proponho também a supressão do §1º do art. 1º, por conter dispositivo ocioso e sem utilidade, pois não é necessário lei para a celebração dos convênios ali previstos.

Finalmente, proponho a supressão do art. 3º do Projeto de Lei, por ter se tornado extemporâneo

Para consolidar essas modificações, proponho a aprovação de um Substitutivo que contém o essencial do Projeto enviado pelo Poder Executivo, com as modificações da emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e as alterações já acima descritas..

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1997


Deputado Roberto Brant

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996

"Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros, oriundos do Fundo Nacional de assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por este determinada.


Parágrafo Único - É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º - Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no parágrafo anterior, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1997


Deputado Roberto Brant
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

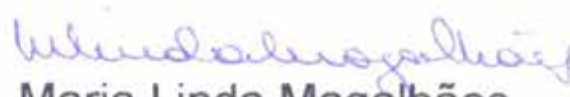
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1.765/96.

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/04/97, por cinco sessões. No decurso do prazo da terceira sessão, a matéria foi incluída na pauta, em face da aplicação do disposto no § 5º do art. 52 do Regimento Interno, não tendo sido oferecidas emendas ao Substitutivo do relator.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765/96, com Substitutivo; pela aprovação da emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família e pela rejeição das emendas nºs 2 e 3 da mesma Comissão, contra o voto do Deputado Rogério Silva, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Brant.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale, Adelson Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; Júlio César, Manoel Castro, Osório Adriano, Rogério Silva, Saulo Queiroz, Edinho Bez, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Max Rosenmann, Pedro Novais, Arnaldo Madeira, Firmo de Castro, Roberto Brant, Jaime Martins, Vânio dos Santos, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Paulo Mourão, Silvio Torres, Eujácio Simões, Aldir Cabral, José Carlos Vieira, Maria Elvira, Odacir Klein, João Leão, Felipe Mendes e Laprovita Vieira.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.765, de 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por este determinada.

Parágrafo Único - É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º - Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.



Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no parágrafo anterior, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 223/96-P

Brasília, 22 de agosto de 1996.

Publica-se.

Senhor Presidente,

Em 29/08/96

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.765-A/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele referido.

Atenciosamente,


Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

2.

GABINETE

Lote: 74
Caixa: 91
PL N° 1765/1996
51

SECRETARIA GERAL DA MESA

Orgão	Presid.	n.º	2534
Data:	26-8-96	Hora:	10,15
Ass:		Ponto:	1418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.765-B/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 / 04 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1997.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



Projeto de Lei Nº 1.765, de 1996

“Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação dos recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”

Autor : **Poder Executivo**
Relator : Deputado **Marconi Perilo**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa dispor sobre a prestação de contas da aplicação dos recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, dela recebeu parecer favorável, nos termos do relator, Deputado José Augusto, que apresentou três emendas. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, manifestou-se pela aprovação do projeto, com substitutivo, pela aprovação da emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família e pela rejeição das emendas nº 2 e 3 da mesma Comissão

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa.

O mesmo se aplica às Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 da Comissão de Seguridade Social e Família e ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

De outra parte, tanto no projeto original quanto no Substitutivo da há questão que carece de maior estudo. O art. 1º dispõe:

“Art. 1º. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por ele [*este*, na redação do Substitutivo] determinada.”

Ocorre que, dada a autonomia dos entes federados preconizada pela Constituição (art. 18) não se pode admitir submeta o Município suas contas a órgão de outra esfera (o Tribunal de Contas do Estado). Não se pode olvidar que esta Corte de Contas, no que se refere aos Municípios, presta apenas auxílio ao Poder Legislativo Municipal, a quem incumbe a fiscalização da Comuna (C.F., art. 31). Quanto ao Tribunal de Contas da União, é perfeita sua atuação, uma vez que os recursos são oriundos daquela unidade federativa.

Dess'arte, está o art. 1º do projeto, com a redação atual – seja no substitutivo, seja no original – em confronto com a Carta Magna, o que não se pode admitir. Em razão disto, apresentamos a Emenda Modificativa em anexo, a fim de corrigir o vício apontado.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 1.765, de 1996, desde que com a redação da emenda Modificativa nº 1.

Sala da Comissão, em 03 de JUNHO de 1997

Deputado **Marconi Perillo**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Projeto de Lei Nº 1.765, de 1996

Autor : Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.765/96, que passa a Ter a seguinte redação:

“Art. 1º . A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.”

Sala da Comissão, em 03 de JUNHO de 1997

Deputado **Marconi Perillo**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.765-B, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.765-B/96, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marconi Perillo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Magno Bacelar, Osmir Lima, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, José Luiz Clerot, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Nicias Ribeiro, Vanessa Felipe, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Átila Lins, Carlos Alberto Campista, Fernando Diniz, Ivandro Cunha Lima, Marquinho Chedid, Rubens Cosac, Marta Suplicy, Sandra Starling, Cleonânio Fonseca, Jair Bolsonaro e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.765-B, DE 1996

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado."

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 263-P/97 - CCJR

Brasília, em 23 de junho de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 19 de junho do corrente ano, dos Projetos de Lei nºs 1.765-B/96 e 2.124-A/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e parecer a eles oferecidos.

Cordialmente,


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.765-C, DE 1995
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer reformulado do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão

III- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Termo de recebimento de Emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.765-C, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 318/96**

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela aprovação da emenda nº 1 e rejeição das emendas nºs. 2 e 3 da Comissão de Seguridade Social e Família, contra o voto do Deputado Rogério Silva; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Defiro. Transfira-se à competência do Plenário a apreciação do Projeto de Lei nº 1.765/96. Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 09/09/97.


PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº 353-P/97

Brasília, 22 de agosto de 1997

Senhor Presidente,

Tendo em vista a manifestação, em anexo, do Deputado NILSON GIBSON, Relator da Redação Final do PL nº 1.765/96, entendemos estar configurada a hipótese prevista no art. 24, II, "g", do Regimento Interno. Assim sendo, encaminho a Vossa Excelência a proposição, solicitando as providências regimentais cabíveis.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 91

Lote: 74
PL N° 1765/1996

61

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência N.º 3329
Data:	25/08/97 Hora: 11:00
Ass:	JL Ponto: 5754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Senhor Presidente,

Tendo sido designado para elaborar a redação final do Projeto de Lei nº 1.765/96, na qualidade de relator, comunico a V. Exa. a impossibilidade de cumprir o honroso mister de que fui incumbido, por tratar-se de proposição com pareceres divergentes de duas Comissões competentes para examinar o mérito da matéria.

Sala da Comissão, em

Deputado

**ANEXO(s) NO
ARMÁRIO 013**
m. RM 3329/97
Pl. 1765/96 e PL 318/96

SGM/P nº 238

Brasília, 01 de setembro de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 353/97, datado de 22 de agosto de 1997, contendo solicitação referente ao Projeto de Lei nº 1.765/96, que *dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Transfira-se à competência do Plenário a apreciação do Projeto de Lei nº 1.765/96."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL
Em, ____/____/____ às ____ hs
Nome: _____
Ponto: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 318/96

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 318/96

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

PROJETO DE LEI Nº 1.765-B, DE 1996

(DO PODER EXECUTIVO)

MSC Nº 318/96

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer reformulado do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.765, de 1996

Aprovados:

- a Emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças e Tributação;

Rejeitados:

- as Emendas de nºs 2 e 3, da Comissão de Seguridade Social e Família, com parecer pela rejeição da Comissão de Finanças e Tributação;
- a Emenda de Plenário;

Prejudicados:

- a proposição inicial;
- a Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 11.09.97.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.765-C, DE 1996

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 318/96

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela aprovação da emenda nº 1 e rejeição das emendas nºs. 2 e 3 da Comissão de Seguridade Social e Família, contra o voto do Deputado Rogério Silva; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer reformulado do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão

III- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Termo de recebimento de Emendas

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros onudos do Fundo Nacional de Assistência Social a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por ele determinada.

§ 1º O Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União poderá celebrar convênio com os Tribunais de Contas Estaduais, do Distrito Federal, Municipais e com os Conselhos de Contas dos Municípios, objetivando a complementaridade de suas ações, a troca de informações e a atuação conjunta nas atividades de interesses comuns.

§ 2º É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Na hipótese de o Estado atender às exigências do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, os recursos poderão ser repassados automaticamente para o respectivo Fundo independente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

Art. 3º As condições estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para os repasses a que se refere, ficam suspensas durante o exercício de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI”

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I — Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II — Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

III — Plano de Assistência Social.

Mensagem nº 318 de 11 de abril de 1996

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 35 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Em 11 de abril de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência esta minuta em que é proposta forma de prestação de contas descentralizada dos recursos repassados para os Estados e Municípios e ao Distrito Federal, de modo a simplificar procedimentos, sem prejuízo das atribuições e competências do Tribunal de Contas da União.

Tal proposta se justifica uma vez que tendo sido descentralizadas as ações de assistência social, após a extinção da Fundação LBA, passaria a ser responsabilidade da Unidade Federativa a boa aplicação desses recursos.

A presente proposta de projeto de lei visa também permitir que o repasse das verbas do Fundo Nacional de Assistência Social possa ser feito aos Estados de modo simplificado.

Pretende-se estabelecer que os Estados que já tenham atendido todas as exigências do art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social possam receber as verbas do Fundo Nacional de Assistência Social com transferência direta para o respectivo Fundo Estadual, independente de convênios ou outros instrumentos burocráticos com o que se tornaria mais ágil o processo operacional.

Finalmente, e sabido que a Lei Orgânica da Assistência Social impõe como condição para este repasse, dentre outros requisitos, a existência do Fundo Estadual de Assistência Social, ocorre que vários Estados, por dificuldades ou demora no seu processo legislativo, ainda não puderam criar os seus Fundos de Assistência Social. A consequência grave é que as ações de assistência social nestes Estados estão seriamente prejudicadas em razão desta exigência.

Justamente para solucionar este problema propõe-se que neste exercício financeiro seja suspensa a vigência do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de modo a permitir que as populações dos Estados que ainda não tenham atendidos a esses requisitos possam também se beneficiar da ajuda de recursos da União.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que nos levam a submeter a elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de projeto de lei.

Respeitosamente,

Aviso nº 391 - SUPAR/C Civil

Brasília, 11 de abril de 1996

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências"

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.765/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13.05.96 xxxxxxxxxxxxxxxx, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

Lote: 74
Caixa: 91
PL Nº 1765/1996
67

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise estabelece normas para a prestação de contas dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Determina que a prestação de contas seja feita diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município, bem como ao Tribunal de Contas da União, se por este solicitada.

Prevê a celebração de convênio entre o Órgão Central do Sistema de Controle Interno da União com os Tribunais ou Conselhos retromencionados, visando a uma atuação conjunta, bem como assegura o acesso dessas entidades a toda a documentação relativa à Assistência Social custeada com recursos do FNAS.

Finalmente, autoriza o repasse automático dos recursos da Assistência Social, desde que atendidas as exigências do art. 30 da citada Lei, suspendendo, para o exercício de 1996, o cumprimento dessas exigências.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a iniciativa do Poder Executivo, frente aos novos ditames da Lei Orgânica da Assistência Social, no sentido da descentralização das ações dessa política pública.

Coerentemente, propõe que a prestação de contas dos recursos repassados do Fundo Nacional de Assistência Social às unidades federativas seja feita diretamente pelo beneficiário ao Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal, do Município ou Conselho de Contas Municipal, de modo que também se imprima ao controle dos recursos os efeitos da descentralização preconizada na Constituição Federal, ficando a critério do Tribunal de Contas da União determinar a prestação de contas que julgar necessária.

Entendemos de extrema importância a atuação conjunta do Órgão Central de Controle Interno com os Tribunais de Contas das unidades da federação, bem como a garantia do acesso daquele Órgão e do Tribunal de Contas da União a toda a documentação relativa aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

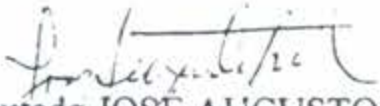
Por outro lado, são notáveis as dificuldades encontradas por alguns Estados para o cumprimento das determinações do art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social, que impõe a instituição do Conselho, da Política e do Fundo Estaduais de Assistência Social como condição para o repasse de recursos do FNAS.

Diante desse fato, graves têm sido os prejuízos para as ações assistenciais naqueles Estados, razão por que o Projeto defende a suspensão, neste exercício de 1996, das exigências contidas no citado dispositivo.

Outrossim, concordamos que, para uma maior agilização do processo, uma vez atendidas as exigências retromencionadas, sejam os recursos oriundos FNAS automaticamente repassados aos Fundos Estaduais, dispensando-se os instrumentos formais de convênio ou similares.

Por fim, ante a relevância da matéria para o melhor andamento da nova organização da Assistência Social preconizada na 8.742, de 7 de dezembro de 1993, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765, de 1996.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.


Deputado JOSÉ AUGUSTO
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise estabelece normas para a prestação de contas dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Determina que a prestação de contas seja feita diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, ao Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município, bem como ao Tribunal de Contas da União, se por este solicitada.

Prevê a celebração de convênio entre o Órgão Central do Sistema de Controle Interno da União com os Tribunais ou Conselhos retromencionados, visando a uma atuação conjunta, bem como assegura o acesso dessas entidades a toda a documentação relativa à Assistência Social custeada com recursos do FNAS.

Finalmente, autoriza o repasse automático dos recursos da Assistência Social, desde que atendidas as exigências do art. 30 da citada Lei, suspendendo, para exercício de 1996, o cumprimento dessas exigências.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a iniciativa do Poder Executivo, frente aos novos ditames da Lei Orgânica da Assistência Social, no sentido da descentralização das ações dessa política pública.

Coerentemente, propõe que a prestação de contas dos recursos repassados do Fundo Nacional de Assistência Social às unidades federativas seja feita diretamente pelo beneficiário ao Tribunal de contas do Estado, do Distrito Federal, do Município ou Conselho de Contas Municipal, de modo que também se imprima ao controle dos recursos os efeitos da descentralização preconizada na Constituição Federal, ficando a critério do Tribunal de Contas da União determinar a prestação de contas que julgar necessária.

Entendemos de extrema importância a atuação conjunta do Órgão Central de Controle Interno com os Tribunais de Contas das unidades da federação, bem como a garantia do acesso daquele Órgão e do Tribunal de Contas da União a toda a documentação relativa aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Por outro lado, são notáveis as dificuldades encontradas por alguns Estados para o cumprimento das determinações do art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social, que impõe a instituição do Conselho, da Política e do Fundo Estaduais de Assistência Social como condição para o repasse de recursos do FNAS.

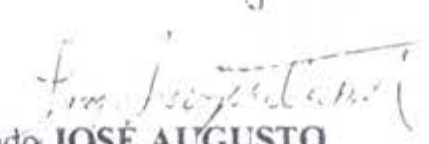
Diante desse fato, graves têm sido os prejuízos para as ações assistenciais naqueles Estados, razão por que o Projeto defende a suspensão, neste exercício de 1996, das exigências contidas no citado dispositivo.

Outrossim, concordamos que, para uma maior agilização do processo, uma vez atendidas as exigências retromencionadas, sejam os recursos oriundos do FNAS automaticamente repassados aos Fundos Estaduais, dispensando-se os instrumento formais de convênio ou similares.

A título de aperfeiçoamento, propomos a alteração da expressão "quando por ele determinada" por "quando por este determinada", visando oferecer melhor redação ao artigo. A utilização da palavra "ele" não deixa clara a intenção da proposta em possibilitar ao Tribunal de Contas da União a determinação do recebimento da prestação de contas a que se refere. Outra alteração faz-se necessária, propomos a inclusão do artigo 2 em que trata da responsabilidade do Conselho Nacional de Assistência Social, prevista na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em acompanhar e avaliar a gestão e a prestação de contas dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho das propostas e projetos aprovados. Competência esta que se pretende estender e assegurar aos conselhos estaduais, municipais e do Distrito Federal através da inclusão deste artigo. Esta é uma importante competência no processo de descentralização da assistência social, pois assegura aos conselhos o acesso às informações necessárias ao devido acompanhamento da gestão dos recursos repassados pela união e aportados pelo executivo municipal e estadual.

Assim, face aos objetivos do Projeto de Lei nº 1.765, de 1996, de autoria do Poder Executivo, votamos por sua aprovação, com as modificações indicadas nas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 1996


Deputado JOSÉ AUGUSTO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.765/96, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por este determinada.”

Sala da Comissão, em 3 de julho de 1996



Deputado JOSÉ AUGUSTO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.765/96, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. Na hipótese de o Estado e/ou Município atenderem às exigências do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, os recursos poderão ser repassados automaticamente para o respectivo Fundo independente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.”

Sala da Comissão, em 3 de julho de 1996


Deputado JOSÉ AUGUSTO
Relator

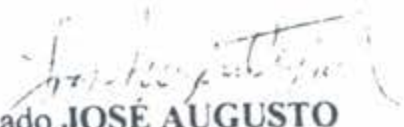
EMENDA ADITIVA DO RELATOR

Acrescente-se o artigo 2, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Cabe aos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de assistência Social, a responsabilidade de acompanhar e avaliar a gestão e a prestação de contas dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho das propostas e projetos aprovados.

Parágrafo Único - Nas prestações de conta a que se refere esta lei, deverá constar, entre outras, informações sobre as características da rede conveniada, tipo de atendimento prestado, quantidade de pessoas atendidas, aplicações de recursos próprios, custo médio dos serviços prestados e gastos em administração.”

Sala da Comissão, em 3 de julho de 1996


Deputado JOSÉ AUGUSTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.765/96, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado José Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Mascarenhas, Presidente; Arnaldo Faria de Sá, Vice-Presidente; Ayres da Cunha, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, Ursicino Queiroz, Costa Ferreira, Laura Carneiro, Zila Bezerra, Armando Abilio, Darcísio Perondi, Lídia Quinan, Saraiva Felipe, Adelson Salvador, Chicão Brígido, Pedro Yves, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Márcio Reinaldo Moreira, Wilson Leite, Cipriano Correia, Márcia Marinho, Elias Murad, Jovair Arantes, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1996.

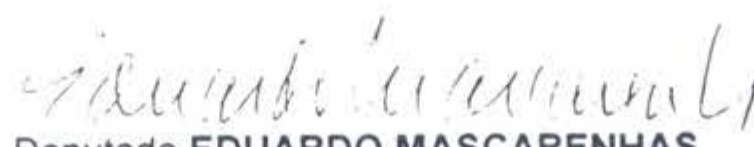

Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

EMENDA Nº 1 - CSSF

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.765/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por este determinada."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996.


Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

EMENDA Nº 2 - CSSF

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.765/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Na hipótese de o Estado e/ou Município atenderem às exigências do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, os recursos poderão ser repassados automaticamente para o respectivo Fundo independente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996.


Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

EMENDA Nº 3 - CSSF

Acrescente-se o artigo 2º, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social, a responsabilidade de acompanhar e avaliar a gestão e a prestação de contas dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho das propostas e projetos aprovados.

Parágrafo Único - Nas prestações de conta a que se refere esta lei, deverá constar, entre outras, informações sobre as características da rede conveniada, tipo de atendimento prestado, quantidade de pessoas atendidas, aplicações de recursos próprios, custo médio dos serviços prestados e gastos em administração."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996.


Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.765-A/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/09/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1996.


Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.765, de 1996, do Poder Executivo, propõe a descentralização das prestações de contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados para Estados e Municípios, que passam a ser feitas diretamente perante os Tribunais de Contas dos respectivos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ficando reservado ao Tribunal de Contas da União o direito à apreciação suplementar das contas, quando julgar necessário.

O Projeto permite também o repasse simplificado dos recursos aos Estados, dispensando a celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, quando o Estado tiver atendido às exigências do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que são a efetiva instituição e funcionamento de Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre Governo e sociedade civil, de Fundo de Assistência Social, e de Plano de Assistência Social.

O Projeto contém ainda um dispositivo de caráter transitório, que dispensa no exercício de 1996, o atendimento das condições acima descritas.

O Projeto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com duas emendas modificativas e uma outra, aditiva.

A primeira emenda modificativa apenas aperfeiçoa a redação do art. 1º, dando-lhe mais clareza, sem modificar-lhe o sentido.

A segunda emenda modificativa altera o alcance do art. 2º. Este artigo permite que a União repasse recursos diretamente aos Estados, quando estes tiverem cumprido as condições do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, sem a exigência prévia de convênio ou ajuste. A regra, no entanto, não se aplica aos Municípios que, nos termos do Projeto, para ter acesso aos recursos, devem preliminarmente firmar convênios com o Fundo Nacional de Assistência Social. A emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social estende aos Municípios o mesmo tratamento reservado aos Estados.

Finalmente, uma emenda aditiva, estabelece que os Conselhos de Assistência Social, no âmbito dos Estados e dos Municípios, tem também a responsabilidade de avaliar, além da gestão, a prestação de contas dos recursos e os resultados da execução dos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em exame não contém qualquer disposição que afete a receita ou a despesa fiscal da União, ou que conflite com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias ou o orçamento anual. Nesses termos, nosso parecer é pela sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, a proposição original do Poder Executivo merece a nossa integral acolhida porque, nos próprios termos da exposição de motivos encaminhado pelo Ministério da Previdência ao Senhor Presidente da República, uma vez tendo sido descentralizadas as ações de assistência social, após a extinção da Fundação LBA, deve também ser transferida para a Unidade Federativa a responsabilidade principal pela boa aplicação dos recursos.

Mantém-se, por precaução, a reserva de competência do Tribunal de Contas da União, sempre que este órgão julgue conveniente a revisão do exame das contas, sem que essa reserva, pelo seu caráter de excepcionalidade, desfigure a intenção simplificadora e descentralizadora do Projeto de Lei.

De outra parte, o dispositivo do art. 2º, quando dispensa a celebração de convênio ou ajuste, para a transferência de recursos aos Estados, sempre que estes tenham atendido às condições do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, caminha na mesma direção simplificadora. Na verdade, todos os diagnósticos da situação dos investimentos federais na área social, registram sempre os altos custos da intermediação burocrática, que reduzem muito o valor e o impacto de ação do Governo na proteção das populações carentes.

Quanto às emendas, nosso parecer é o seguinte. A emenda nº 1 aperfeiçoa a redação do Projeto de Lei, e deve ser acolhida.

A emenda nº 2 pretende equiparar os Municípios aos Estados, permitindo-se a transferência dos recursos federais a eles, diretamente, sem convênio ou ajuste prévio, sempre que eles tiverem cumprido as condições do art. 30 da Lei nº 8.742. Essa questão merece uma reflexão mais cuidadosa.

No sistema anterior, o Governo Federal, através da LBA, operava diretamente as ações de assistência social, através de suas repartições nos Estados, atendendo as entidades beneficiárias, sem a intermediação obrigatória dos Estados e Municípios.

Na nova filosofia operacional, a União reserva-se exclusivamente a definição das políticas e prioridades, repassando recursos a Estados e Municípios, para que estes, realizem a etapa executiva do processo. Para isso, exigiu-se deles a constituição de Conselhos estaduais - ou municipais - de Assistência Social, com participação paritária de representantes do Governo e da sociedade civil, bem como de Fundos de Assistência Social, para centralizar o recebimento e o uso dos recursos financeiros.

O propósito que parece implícito no Projeto de Lei, enviado pelo Poder Executivo, e o de concentrar nos Estados, ou nos Fundos Estaduais, o repasse dos recursos federais, cabendo a estes realizar sua alocação aos municípios. Em caso contrário, ou seja, se a União adotar como prática o repasse direto aos mais de 5.000 municípios do País, teremos de volta os inconvenientes do modelo anterior, de concentração de atividades no nível federal, com perda de visão global da questão da assistência social. Nesse sentido, a regra que concentra nos Estados a intermediação, entre a União e os municípios, é a que melhor realiza o sentido de regionalização e descentralização do processo.

O que se alega em favor da operação direta com os Municípios é que, em virtude de conflitos de natureza partidária, os governos estaduais podem discriminar municípios, que ficariam, desse modo, privados dos recursos federais. A hipótese é plausível, sem que no entanto, a nosso ver, justifique a desfiguração de todo o modelo. Para contornar o problema, sem afetar toda a estrutura do modelo, sugerimos uma emenda para assegurar o repasse automático também aos municípios, mas acrescentando-lhe um parágrafo único, que exige a aplicação dos recursos de acordo com as prioridades estabelecidas pelos planos de assistência social aprovados pelos conselhos e exigindo-se no caso de transferência direta aos municípios, sua adequação ao plano estadual.

Assim, nosso parecer é pela rejeição da emenda modificativa nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela aprovação de um texto que atende aos municípios, sem desconsiderar o papel dos Estados.

A emenda aditiva da Comissão de Seguridade Social e Família, atribui aos Conselhos de Assistência Social as responsabilidades de acompanhar e avaliar a gestão dos recursos dos Fundos de Assistência Social, bem como avaliar e acompanhar as prestações de contas.

Quanto à primeira parte - acompanhar a gestão dos recursos - consideramos desnecessário o dispositivo, pois essa atribuição é da própria natureza dos

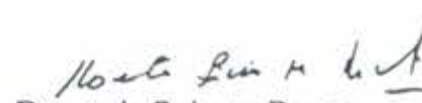
Conselhos. Quanto à apreciação das prestações de contas, seria uma duplicação e uma justaposição desnecessárias, pois essa tarefa é, por força da lei, dos Tribunais de Contas. Ademais, os Conselhos não dispõem, pela sua composição, dos elementos técnicos e profissionais necessários para a realização das tarefas de contabilidade e auditoria. Não é essa a sua função, nem para isso são instituídos. Nosso parecer é, portanto, pela rejeição da emenda.

Proponho também a supressão do §1º do art. 1º, por conter dispositivo ocioso e sem utilidade, pois não é necessário lei para a celebração dos convênios ali previstos.

Finalmente, proponho a supressão do art. 3º do Projeto de Lei, por ter se tornado extemporâneo.

Para consolidar essas modificações, proponho a aprovação de um Substitutivo que contém o essencial do Projeto enviado pelo Poder Executivo, com as modificações da emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e as alterações já acima descritas.

Sala da Comissão, em 11 de Abril de 1996


Deputado Roberto Brant
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996

"Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros, oriundos do Fundo Nacional de assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por este determinada.

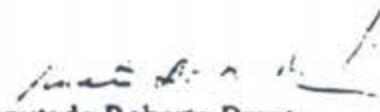
Parágrafo Único - É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º - Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no parágrafo anterior, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de {02} de 1997.


Deputado Roberto Brant
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1.765/96.

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/04/97, por três sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Maria Linda Magalhães
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765/96, com Substitutivo; pela aprovação da emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família e pela rejeição das emendas nºs 2 e 3 da mesma Comissão, contra o voto do Deputado Rogério Silva, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Brant.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale, Adelson Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; Júlio César, Manoel Castro, Osório Adriano, Rogério Silva, Saulo Queiroz, Edinho Bez, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Max Rosenmann, Pedro Novais, Arnaldo Madeira, Firmo de Castro, Roberto Brant, Jaime Martins, Vânio dos Santos, Ari Magalhães, Delfim

Netto, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Paulo Mourão, Silvio Torres, Eujácio Simões, Aldir Cabral, José Carlos Vieira, Maria Elvira, Odacir Klein, João Leão, Felipe Mendes e Laprovita Vieira.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por este determinada.


Parágrafo Único - É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º - Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no parágrafo anterior, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.765-B/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 / 04 / 97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1997.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PARECER DA
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Lote: 74
Caixa: 91
PL Nº 1765/1996
74

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa dispor sobre a prestação de contas da aplicação dos recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, dela recebeu parecer favorável, nos termos do relator, Deputado José Augusto, que apresentou três emendas. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, manifestou-se pela aprovação do projeto, com substitutivo, pela aprovação da emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família e pela rejeição das emendas nº 2 e 3 da mesma Comissão

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa.

O mesmo se aplica às Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 da Comissão de Seguridade Social e Família e ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

De outra parte, tanto no projeto original quanto no Substitutivo da há questão que carece de maior estudo. O art. 1º dispõe:

“Art. 1º. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por ele [este, na redação do Substitutivo] determinada.”

Ocorre que, dada a autonomia dos entes federados preconizada pela Constituição (art. 18) não se pode admitir submeta o Município suas contas a órgão de outra esfera (o Tribunal de Contas do Estado). Não se pode olvidar que esta Corte de Contas, no que se refere aos Municípios, presta apenas auxílio ao Poder Legislativo Municipal, a quem incumbe a fiscalização da Comuna (C.F., art. 31). Quanto ao Tribunal de Contas da União, é perfeita sua atuação, uma vez que os recursos são oriundos daquela unidade federativa.

Dess'arte, está o art. 1º do projeto, com a redação atual – seja no substitutivo, seja no original – em confronto com a Carta Magna, o que não se pode admitir. Em razão disto, apresentamos a Emenda Modificativa em anexo, a fim de corrigir o vício apontado.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 1.765, de 1996, desde que com a redação da emenda Modificativa nº 1.

Sala da Comissão, em 03 de Junho de 1997


Deputado **Marconi Perillo**
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR**

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.765/96, que passa a Ter a seguinte redação:

“Art. 1º . A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.”

Sala da Comissão, em 03 de JUNHO de 1997

Deputado **Marconi Perillo**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.765-B/96, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marconi Perillo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Magno Bacelar, Osmir Lima, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, José Luiz Clerot, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Nicias Ribeiro, Vanessa Felipe, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Átila Lins, Carlos Alberto Campista, Fernando Diniz, Ivandro Cunha Lima, Marquinho Chedid, Rubens Cosac, Marta Suplicy, Sandra Starling, Cleonânicio Fonseca, Jair Bolsonaro e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao

Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado."

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

*C/parágrafo***EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR****EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR**

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.765/96, que passa a Ter a seguinte redação:

“Art. 1º . A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.”

Sala da Comissão, em 03 de JUNHO de 1997

Deputado **Marconi Perillo**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.765-B/96, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marconi Perillo.



aldr
03/9

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara:

Requeremos, nos termos do Art. 177, § 1º, do Regimento Interno, o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 765-C/96, do Poder Executivo, por 02 (duas) sessões.

Sala das Sessões em 03 de 09 de 1997.

[Signature] — DEP. LUIS EDUARDO LIDER GOVERNO

[Signature] — *[Signature]*

[Signature] — *[Signature]*

[Signature] — *[Signature]*

[Signature] — PMDB

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
11/9/97

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

alder

11/9

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL E A EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Item 4

**PROJETO DE LEI Nº 1.765-C, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. JOSÉ AUGUSTO); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTES, COM SUBSTITUTIVO; PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 01 E REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 2 E 3 ADOTADAS PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONTRA O VOTO DO SR. ROGÉRIO SILVA (RELATOR: SR. ROBERTO BRANT); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTES, COM EMENDA, DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (RELATOR: SR. MARCONI PERILLO).

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO POR FORÇA DA DIVERGÊNCIA NOS PARECERES.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Emendadas.

Comissões.

O projeto retorna às

Item 4

REQUERIMENTO

alvado
10/9

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso VI, do Regimento Interno, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 1.765-C/96, que "dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de setembro de 1997.

~~Alvado~~
Joaquim - ~~Alvado~~ - PFR

PROJETO DE LEI Nº 1.765-C, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. JOSÉ AUGUSTO); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTA, COM SUBSTITUTIVO; PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 01 E REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 2 E 3 ADOTADAS PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONTRA O VOTO DO SR. ROGÉRIO SILVA (RELATOR: SR. ROBERTO BRANT); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTA, COM EMENDA, DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (RELATOR: SR. MARCONI PERILLO).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 03 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Entendido; o projeto retorna às Comissões.

~~EMENDADO; O PROJETO RETORNA ÀS COMISSÕES.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvd
11/9/97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para *o PL no. 1.765-C/96 - do Poder Executivo.*

Sala das Sessões, *10* de *Setembro* de 1997.

LÍDER DO PSDB

Osório PSDB
Alfaro PTB
Jorge - PFL
Wagner Romão PMDB
Uliana PPS

PROJETO DE LEI Nº 1.765-C, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. JOSÉ AUGUSTO); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTES, COM SUBSTITUTIVO; PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 01 E REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 2 E 3 ADOTADAS PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONTRA O VOTO DO SR. ROGÉRIO SILVA (RELATOR: SR. ROBERTO BRANT); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTES, COM EMENDA, DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (RELATOR: SR. MARCONI PERILLO).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 03 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER À EMENDA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO

PARA OFERECER PARECER À EMENDA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~ROBERTO BRANT~~

~~Roberto Brant~~
Alv Rastomano
Roberto Brant

PARA OFERECER PARECER À EMENDA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~MARCONI PERILLO~~

MARCONI PERILLO
MARC L ANDRADE

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
COM PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PELA REJEIÇÃO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Se ainda prejudica a emenda de plenária)

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
COM PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO.

rel
11/9/97

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

June August

Rjda

PROJETO DE LEI Nº 1.765-B, DE 1996

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

EMENDA DE ~~REDAÇÃO~~

Nº 1

Dê-se ao art. 2º do substitutivo da Comissão de Finanças a seguinte redação:

“Art. 2º Na hipótese de o Estado, o Distrito Federal e o Município atender às exigências do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os recursos poderão ser repassados automaticamente para o respectivo Fundo, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

“Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista pelo *caput*, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.”

Justificação

O Projeto garantia aos Estados que tivessem cumprido a obrigação legal, expresso pelo art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social, e tivessem constituído seus conselhos de assistência social, seu respectivo fundo e adotado um plano para o setor, a possibilidade de receberem recursos federais de forma automática, sem necessidade de convênio ou acordo. Entendemos isto como um incentivo a adoção da disposição legal, que consagra os princípios de democratização e descentralização para o desenvolvimento das atividades de assistência social. O substitutivo da Comissão de Finanças, corretamente, estendeu aos municípios a possibilidade de receber recursos federais também forma automática. No entanto, estranhamente, o art. 2º do substitutivo deixa de referir-se a necessidade de que estes tenham atendido a exigência do art. 30 da Lei de terem constituído seus conselhos e planos, para receberem tal tratamento diferenciado. Como consideramos que sem esta referência expressa o dispositivo carece de sentido ou de justiça, acreditamos que tal deficiência se deve a um erro de redação, que distorceu a motivação da dita Comissão de Finanças, deixando o dispositivo sem sentido.

Para corrigir tal falha oferecemos esta emenda de redação para a qual pedimos a devida atenção.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1997.


DEPUTADO ALDO ARANTES
Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB

PROJETO DE LEI Nº 1.765-C, DE 1996

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(Bloco PT/PDT/PCdoB)

Senhor Presidente

Requeremos a V. Excelência, nos termos do inc. IV do art. 161, § 2º, destaque para votação em separado, da emenda nº 02, da Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 1.765-C, de 1996.

Sala das Sessões, em


Bloco RT/PDT/PCdoB

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por ele determinada.

*Emenda
nº 1*

§ 1º O Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União poderá celebrar convênio com os Tribunais de Contas Estaduais, do Distrito Federal, Municipais e com os Conselhos de Contas dos Municípios, objetivando a complementaridade de suas ações, a troca de informações e a atuação conjunta nas atividades de interesses comuns.

§ 2º É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Na hipótese de o Estado atender às exigências do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, os recursos poderão ser repassados automaticamente para o respectivo Fundo independente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

*Emenda
nº 2*

Art. 3º As condições estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para os repasses a que se refere, ficam suspensas durante o exercício de 1996.

*Acrescento
Art. e §*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI”

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.765/96, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado José Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Mascarenhas, Presidente; Arnaldo Faria de Sá, Vice-Presidente; Ayres da Cunha, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, Ursicino Queiroz, Costa Ferreira, Laura Carneiro, Zila Bezerra, Armando Abilio, Darcisio Perondi, Lídia Quinan, Saraiva Felipe, Adelson Salvador, Chicão Brigido, Pedro Yves, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Márcio Reinaldo Moreira, Wilson Leite, Cipriano Correia, Márcia Marinho, Elias Murad, Jovair Arantes, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1996.

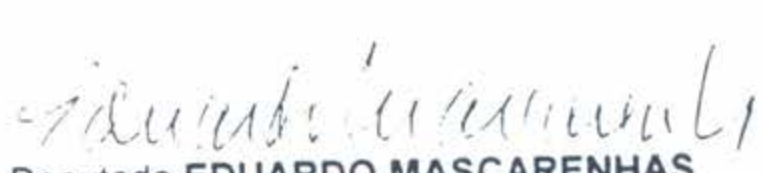

Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

EMENDA Nº 1 - CSSF

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.765/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por este determinada."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996.


Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

EMENDA Nº 2 - CSSF

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.765/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Na hipótese de o Estado e/ou Município atenderem às exigências do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, os recursos poderão ser repassados automaticamente para o respectivo Fundo independente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996.


Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

EMENDA Nº 3 - CSSF

Acrescente-se o artigo 2º, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social, a responsabilidade de acompanhar e avaliar a gestão e a prestação de contas dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho das propostas e projetos aprovados.

Parágrafo Único - Nas prestações de conta a que se refere esta lei, deverá constar, entre outras, informações sobre as características da rede conveniada, tipo de atendimento prestado, quantidade de pessoas atendidas, aplicações de recursos próprios, custo médio dos serviços prestados e gastos em administração."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996.


Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

Netto, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Paulo Mourão, Silvio Torres, Eujácio Simões, Aldir Cabral, José Carlos Vieira, Maria Elvira, Odacir Klein, João Leão, Felipe Mendes e Laprovita Vieira.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.



Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município e também ao Tribunal de Contas da União quando por este determinada.

*idem
enenda
no 1 CEST*

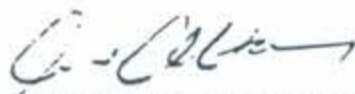
Parágrafo Único - É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º - Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no parágrafo anterior, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.



Deputado LUIZ CARLOS HAULY



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1.765-D, DE 1996

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º. Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no *caput*, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1997.

Relator

projeto


PS-GSE/ 156 /97

Brasília, 16 de setembro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.765, de 1996, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado NELSON TRAD
Primeiro-Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

PARECER À
EMENDA DE
PLENÁRIO
OFERECIDA AO
PROJETO DE LEI
1.765, DE 1996

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, À EMENDA DE PLENÁRIO
APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996

O SR. JOSÉ AUGUSTO (Bloco/PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, como Relator do projeto original do Executivo na Comissão de Seguridade Social e Família, quero acatar a emenda apresentada pelo Deputado Aldo Arantes ao Projeto de Lei nº 1.765, de 1996, entendendo que ela vem justamente trazer a este projeto do Executivo o seu motivo original.

Com a extinção da LBA, o Governo Federal pretendia estabelecer um vínculo direto com os Municípios, fazendo com que o Município fosse uma unidade política e com que as entidades que estão regulamentadas na Secretaria do Bem-Estar Social pudessem receber as pequenas verbas a elas destinadas. Os Municípios e Estados, tendo cumprido as suas obrigações e as exigências do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, poderiam receber essas verbas diretamente.

Nesse sentido, quero acatar a emenda apresentada pelo Deputado Aldo Arantes, como Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, À EMENDA DE PLENÁRIO
APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1996

O SR. CELSO RUSSOMANNO (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer é contrário à emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1.765, de 1996, pois aquilo de que trata já está contido no corpo da lei.

XXX

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, À EMENDA DE
PLENÁRIO APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1997

O SR. PAES LANDIM (PFL-PI. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, sem entrar no mérito da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1.765, de 1996, que não é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, do ponto de vista rigorosamente formal, da técnica jurídica e do Direito Constitucional, não há realmente empecilho a sua aprovação.

XXX

E M E N T A

Dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(estabelecendo que a prestação de contas oriunda do repasse das verbas do Fundo Nacional de Assistência Social deverá ser feita pelo beneficiário diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado, do DF ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município.)

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 318/96)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) (Art. 24, II).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

07.05.96 É lido e vai a imprimir.

DCD 03.05.96, pág. 12171, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

07.05.96 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

10.05.96 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO.

DCD 11.05.196, pág. 13443, col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

13.05.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 11.05.196, pág. 13410, col. 02

VIDE VERSO...

- 21.05.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Não foram apresentadas emendas.
- 19.06. 96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer favorável do relator , Dep. JOSÉ AUGUSTO.
- 03.07.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO, com emendas.
- 14.08.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO, com emendas.
(PL 1.765-A/96).
- 22.08.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.
- 13.09.96 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO BRANT.
~~DCD 171/96 PL, pág 25692, col. 08~~
- 13.09.96 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.
- 27.09.96 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
ACD 131/09/96, pág 25488, col. 02

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.03.97 Parecer do relator, Dep. ROBERTO BRANT, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste com emenda, e pela aprovação da emenda nº 01 da Comissão de Seguridade Social e Família e pela rejeição das emendas nºs 02 e 03, com substitutivo.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.04.97 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

DCD 12/04/97, pág. 09441, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

16.04.97 Não foram apresentadas emenda ao substitutivo.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

16.04.97 Aprovado o parecer do relator, Dep. ROBERTO BRANT, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; pela aprovação da emenda nº 01 da Comissão de Seguridade Social e Família e pela rejeição das emendas nºs 02 e 03 da mesma Comissão, contra o voto do Dep. Rogério Silva.
(PL 1.765-B/96).

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

16.04.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.04.97 Distribuído ao relator, Dep. MARCONI PERILLO.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.04.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.06.97 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MACONI PERILO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica Legislativa deste, das emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, e do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, com emenda.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

25.06.97 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela aprovação da emenda nº 1 e rejeição das emendas nºs 2 e 3 da Comissão de Seguridade Social e Família, contra o voto do Dep. Rogério Silva; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.
(PL. nº 1.765-C/96) (Ficou PTORD, nos termos do art 24, inciso II, letra "G").

MESA

05.08.97 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 05 a 11.08.97.

MESA

14.08.97 OF. SGM-P/779/97, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.08.97 OF.353-P/97 cancelando OF.SGM-P/779/97, que encaminha este projeto para elaboração da Redação Final, em face da constatação do Dep. Nilson Gibson da aprovação de pareceres divergentes.

MESA

01.09.97 Deferido ofício nº 353-P/97, transferindo a competência do Plenário a apreciação deste projeto.

PLENÁRIO

03.09.97 Discussão em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Luís Eduardo, Líder do Governo e outros, solicitando o adiamento da discussão por 02 Sessões.

PLENÁRIO

10.09.97 Discussão em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

PLENÁRIO

10.09.97 Aprovado o requerimento dos Dep. Marconi Perillo, na qualidade de Líder do PSDB; Paulo Heslander, Líder do PTB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA; e Odélmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PLENÁRIO

11.09.97

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 01 Emenda de Plenário pelo Dep. Aldo Arantes.

Designação do Relator, Dep. José Augusto, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Celso Russomanno, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela rejeição.

Designação do Relator, Dep. Paes Landim, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em votação a Emenda da CCJR: APROVADA.Em votação o Substitutivo da CFT: APROVADO.

Prejudicados o projeto inicial e a Emenda nº 01 da CSSF.

Em votação a Emenda nº 02 da CSSF, com parecer contrário da CFT: REJEITADA.Em votação a Emenda nº 03 da CSSF, com parecer contrário da CFT: REJEITADA.Em votação a Emenda de Plenário: REJEITADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL 1.765-D/96).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVES DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 JAN 17 24 BR 001576

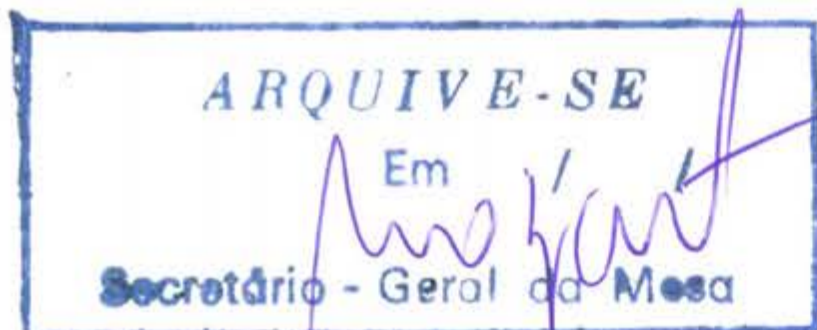
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

Ofício nº 062 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1997 (PL nº 1.765, de 1996, nessa Casa), que “dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 19 de janeiro de 1998



Emília Fernandes

Senadora Emília Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 21/01/1998. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Ubiratan Aguiar
Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 FEV 17 49 89 003417

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 122(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1997 (PL nº 1.765, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 10 de fevereiro de 1998

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 11, 02, 1988, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs

ARQUIVE-SE
Em 18/02/98

Secretário-Geral da Mesa

Aviso nº 128 - SUPAR/C. Civil.

Em 5 de fevereiro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 46, de 1997 (nº 1.765/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.



Mensagem nº 133

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998.

Brasília, 5 de fevereiro de 1998.



LEI Nº 9.604 , DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no *caput*, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



BRASIL
1998
FEB 05

Sancione

[Handwritten signature]
5/2/98

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no *caput*, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de janeiro de 1998

[Handwritten signature]
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

ess/.



Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2.º. Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio,



ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de setembro de 1997.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'M. J. ...', is written below the text.



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO CXXXVI - Nº 26

SEXTA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 1998

**NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE**

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	36
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	39
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	72
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	73
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	74
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*).....	137
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	137
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*).....	138
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	138
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	148
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	153
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	154
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*).....	154
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	155
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	156
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	163
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	163
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*).....	167
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	171
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	172
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	173
PODER JUDICIÁRIO.....	175
ÍNDICE.....	176

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei

Art. 1º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, a documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Reinhold Stephanes

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-15, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS e de suas subsidiárias, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 24, 26, 57, 65 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

§ 3º Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, contorne dispuser o regulamento."

"Art. 24.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de vinte por cento para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como agência executiva, na forma da lei."